PROJETO DE LEI 01-0299/2002 dos Vereadores Claudio Fonseca (PC do B) e Jose Police Neto (PSD)
"Dispõe sobre a aposentadoria em funções de magistério para os integrantes do Quadro do Magistério Municipal.
Art. 1º - Para os efeitos do que dispõe o Art. 40, § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, compreende-se por "funções de magistério" as exercidas pelos integrantes do Quadro do Magistério Municipal na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, acrescido do que estabelece o artigo 16, das Disposições Estatutárias Transitórias, do mesmo dispositivo legal.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0126/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 21/05/2002, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-0299/2002, do Vereador Claudio Fonseca.
"Dispõe sobre a aposentadoria em funções de magistério para os integrantes do Quadro do Magistério Municipal.
Art. 1º - Para os efeitos do que dispõe o Art. 40, § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, compreende-se por "funções de magistério" as exercidas pelos integrantes do Quadro do Magistério Municipal na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, acrescido do que estabelece o artigo 16, das Disposições Estatutárias Transitórias, do mesmo dispositivo legal.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."